

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS/MG

Ref. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 040/2018

TOMADA DE PREÇO Nº 0002/2018

P&L Publicidade e Propaganda, (Original P&P), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.661.882/0001-85, com sede na Rua Ovídio Silva, 178 – salas 101 e 102, bairro Nogueira Machado, na cidade de Itaúna, estado de Minas Gerais, por sua representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República de 1.988 c/c art. 53 da Lei 9.784/99 c/c Súmula 473 do STF c/c art. 41 da lei 8.666/93 à presença desta Comissão a fim de interpor.

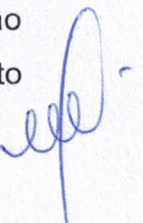
MANIFESTAÇÃO POR QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA

em face da sessão de habilitação onde inexistiu comunicação a esta licitante, ora manifestante, e o faz pelos motivos fáticos e jurídicos, abaixo apresentados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A conjuntura atual da discussão presente no processo licitatório epigrafado diz respeito a um ato de habilitação, no qual inexistiu a comunicação da sessão em face desta peticionária, consubstanciado por um prosseguimento ilegal da sessão, conforme será demonstrado nesta peça.

Recebido em
20/07/2018 às
13:04 hrs
João Ramos
Viviane Cristina G. Ramos
MÁSP 111103-5





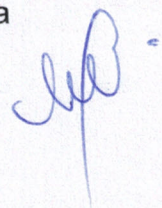
Tendo em vista a presente discussão ser revestida sob o manto da questão de ordem pública, pode ser conhecida em qualquer fase ou momento do procedimento, haja vista se tratar de requisito de habilitação em processo licitatório. Cumpre trazer à baila os ditames do art. 5º, XXXV, da Constituição da República, que previu:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Segundo ensina o professor Egon Bockmann Moreira, cumpre salientar a questão dentro da seara administrativa:

Há determinadas normas de ordem pública regedoras da licitação – principalmente as relativas à habilitação dos interessados – que não podem ser transpostas seja pelo decurso de tempo, seja pela prática de ato anterior incompatível ou que tenha exaurido o que se pretende praticar. **As exigências de habilitação são de ordem pública**, cujo cumprimento nem a Administração Pública nem os particulares podem declinar. Isto é, **aquelas normas licitatórias que definem as condições mínimas sem as quais a Administração Pública está proibida de celebrar o contrato administrativo. Normas cujo descumprimento consubstanciará vício insanável para o certame**. Afinal e como o nome já diz, a habilitação se presta a permitir que aquele interessado seja apto a celebrar o contrato definido no edital. O art. 27 da Lei 8.666/1993 determina que sejam exigidos dos interessados a documentação comprobatória da habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como o cumprimento ao art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição. (Grifos nossos)



Nas palavras do professor, as exigências de habilitação caracterizam matéria de ordem pública, assim, podendo ser demonstrada em qualquer fase do procedimento.

Neste prisma, cumpre ressaltar que questões de ordem pública, são aquelas que refletem a supremacia do interesse público sobre o interesse particular, como a licitação, que objetiva a busca da proposta mais vantajosa, se atendo aos princípios corolários da Administração.

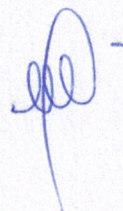
Adentrando na seara do direito posto, cumpre trazer a luz os ditames do art. 53 da lei 9.784/99:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (Grifei)

Cumpre salientar ainda, as Súmulas 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal – STF (“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” e “A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos...”, respectivamente)

Conforme dispõe a legislação em comento, a Administração deve diligenciar o referido processo licitatório com fulcro a retirar as ilegalidades nele contida.

Outrora, pela questão versar sobre matéria de ordem pública é que requeremos de forma tempestiva a anulação dos atos praticados por essa comissão de licitação a partir da habilitação, haja vista que esta peticionária não foi cientificada da sessão, conforme previsto no edital.



II – DOS FATOS

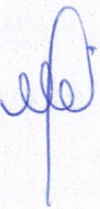
Atendendo à convocação da Prefeitura de Arcos para o certame licitacional supramencionado, veio a peticionária dele participar e apresentou proposta almejando ser contratada. Na sessão realizada para cotejo das vias não identificadas e identificadas, para definição dos resultados finais obtidos pelas licitantes, o resultado da classificação das licitantes foi: Agência Expand Publicidade Eireli em primeiro lugar com 90,84 pontos, P&L Publicidade e Propaganda Ltda ME em segundo lugar, com 78 pontos e Agência Brasil 84 Publicidade e Propaganda Ltda com 72,68, classificada em terceiro lugar.

Diante deste fato, esta peticionária impetrou com um recurso administrativo com a finalidade de discutir as notas em comento, oportunidade na qual o mesmo foi apreciado na data de 28 de maio de 2018.

Ocorre que esta peticionária não foi cientificada da data da nova sessão, conforme foi notificada de todos os demais atos ocorridos diante deste procedimento licitatório, conforme comprova a documentação anexa (e-mails de convocação)

Com fito de demonstrar o ocorrido, cabe trazer a luz os seguintes fatos, que inclusive, ocorreu a notificação via e-mail (anexo):

- 1- Esta peticionária impetrou o recurso supramencionado na data de **18 de maio de 2018**, porém, **na data de 23 de maio de 2018, esta peticionária recebeu deste município a convocação para a sessão de habilitação**, oportunidade na qual entrou em contato com este município para cientificar que o recurso anteriormente impetrado não havia sido conhecido e julgado até então.
- 2- **Em 25 de maio de 2018** foi cancelada a sessão, devido o recurso não ter sido julgado até o momento.
- 3- **Em 28 de maio de 2018** foi julgado o recurso, e cientificado por e-mail.
- 4- **Apenas recentemente esta peticionária veio a ter ciência de que no dia 07 de junho de 2018** já havia sido ocorrida a sessão de habilitação.



De acordo com os fatos narrados resta claro que todos os atos do procedimento licitatório foram enviados e-mails de cientificação para esta licitante, ora peticionária, **com exceção da data da nova sessão após o julgamento de seu recurso administrativo.**

Nestes moldes, dispôs o edital deste procedimento licitatório, em seu item 13.3:

13. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

13.3 A continuidade da reunião de licitação, no caso de interposição de recurso, será comunicada aos interessados por e-mail.

Conforme resta cediço no edital, a continuidade da sessão após a interposição de um recurso deve ser comunicada aos licitantes via e-mail, o que não ocorreu, oportunidade na qual esta peticionária não compareceu na sessão de habilitação por falta de ciência do feito.

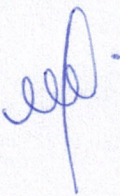
Nestes moldes, resta claro aqui o prejuízo sofrido por esta licitante, razão pela qual requer desde já seja tal ato anulado com fito de possibilitar o ingresso desta peticionária na sessão, anulando todos os atos posteriores a sua não convocação para o certame.

III- DOS FUNDAMENTOS

Resta claro até aqui o prejuízo sofrido por esta peticionária, haja vista o descumprimento do edital por este município, oportunidade na qual salientamos que esta Administração deve anular o referido ato com fulcro a possibilitar a participação desta peticionária no certame.

Nestes moldes dispõe o art. 41 da lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Resta claro que esta Administração descumpriu uma norma na qual devia se vincular, conforme esta compreendido no item 13.3 do edital, conforme aduzido anteriormente.

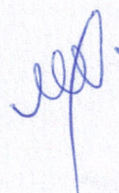
Noutro giro, cumpre trazer a luz mais uma vez os ditames das Súmulas 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal – STF (“**A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos**” e “**A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos...**”, respectivamente)

Desta feita, requeremos desde já sejam anulados os atos até então produzidos, haja vista que esta petionária foi excluída do procedimento pela não cientificação obrigatória deste município, viciando o processo licitatório num todo, aplicando aqui a teoria dos frutos da árvore envenenada, uma vez que após o julgamento do recurso não houve cientificação via e-mail a esta petionária, assim inexistente legalidade neste procedimento, descumprindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e legalidade.

Adentrando mais uma vez na seara do direito posto, cumpre trazer a baila os ditames do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

“Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, **da igualdade, da publicidade**, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.” (Grifos nossos)

Conforme aduzido nesta peça, resta claro o não cumprimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, assim como os princípios da isonomia, igualdade, legalidade, impessoalidade e julgamento objetivo, uma vez que fora descumprido um preceito previsto pela própria administração.



III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em tempo, ressalta-se que a recorrente prestou todas as informações necessárias a fim de demonstrar seu direito com a fundamentação legal e editalícia. Desta forma, pedimos desde já a anulação dos atos até aqui produzidos, com fulcro a possibilitar o reingresso desta peticionária ao processo licitatório.

Ainda, *ad argumentandum*, exercendo o direito de peticionar, esculpido no art. 5º da Constituição Federal de 1988, e, no art. 10, Lei nº 12.527/11, que assim determina respectivamente, *in verbis*:

Art. 5º, CF/88. XXXIV - **são a todos assegurados**, independentemente do pagamento de taxas: a) **o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; (grifamos)

Lei nº 12.527/11. Art. 10. **Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei**, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. (Grifos nossos)

Solicitamos que qualquer negativa venha composta de material probatório que a fundamente, assim como os relatórios que deverão estar assinados pelos responsáveis técnicos. Ressalta-se que, o art. 32 da Lei de 12.527/11, §2º, classifica como crime de responsabilidade e conduta improba a negativa de informações, *verbis*:

Art. 32. **Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:**

I - **recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa**; (grifamos)



§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

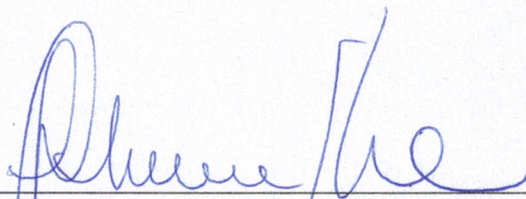
- 1 - O conhecimento e encaminhamento da presente manifestação à autoridade competente para apreciá-lo e julgá-lo procedentes em todos os seus termos;
- 2 – A anulação dos atos até aqui produzidos após a não cientificação desta peticionária via e-mail para a nova sessão, nos termos da fundamentação.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido a autoridade superior para análise dos apontamentos e tomada das providencias cabíveis, nos moldes do artigo 109, III da lei 8.666/93.

Salientamos que caso não seja acatado o presente recurso, será o mesmo encaminhado para o Ministério Público e Tribunal de Contas para apontamentos cabíveis.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Itaúna para Arcos, 18 de julho de 2018.



P e L PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA-ME

CNPJ 07.661.882/0001-85

07.661.882/0001-85
P & L PUBLICIDADE E
PROPAGANDA LTDA.
Rua Ovidio Silva, 178
Nogueira Machado - CEP 35680-237
ITAÚNA - MINAS GERAIS

